INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO n° 0040480-44.2025.8.19.0000 (processo originário nº 0051639-78.2025.8.19.0001)

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICÁ

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME AUTÔNOMO. IMPROCEDÊNCIA.*

I. CASO EM EXAME:

1. Conflito suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá. Ação penal. Imputação dos crimes previstos nos artigos 171, §2º, inciso I e 288, ambos do Código Penal e no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9613/98, tudo em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a imputação isolada do crime de lavagem de dinheiro atrai a competência da vara especializada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, publicada em 20/06/2022, que criou a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, fez constar no artigo 4º que os Juízos das Varas Especiais em

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 13/11/2025 13:29:18
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

Organização Criminosa da Comarca da Capital possuem competência exclusiva para processar e julgar um rol taxativo de delitos e os que lhe forem conexos.

4. Artigo 4º, inciso III, da referida Resolução, inseriu o crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, como um dos critérios de fixação da competência da Vara Especializada.

5. Segundo a decisão que suscitou o presente conflito, o crime de lavagem de dinheiro só atrairia a competência da Vara Especializada quando conexo ao crime de organização criminosa.

6. Ocorre que, se assim fosse, não faria sentido a Resolução fazer constar o crime de lavagem de dinheiro de forma autônoma no inciso III, do artigo 4º, na medida em que é evidente que os crimes conexos já são julgados conjuntamente (artigo 79 do CPP).

7. A interpretação encampada pelo juízo especializado, inadvertidamente, torna sem efeito o artigo 4º, inciso III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, que prevê o crime de lavagem de dinheiro como crime especializado.

8. A fixação da competência da Vara Especializada deve obedecer ao rol taxativo da Resolução, sendo que o crime de lavagem de dinheiro foi inserido como crime autônomo (artigo 4º, inciso III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022) capaz de atrair a competência do juízo especializado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
525
Carimbado Eletronicamente

9. Improcedência. Fixação da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Incidente de Conflito de Jurisdição nº **0040480-44.2025.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores que integram esta **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em **JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO**, fixando a competência do **JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL** para o processamento dos autos.

R E L A T Ó R I O

1. Conflito negativo de competência suscitado pela Juiz da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, em face do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá, no bojo do processo nº 0051639-78.2025.8.19.0001. Trata-se de ação penal na qual se imputa aos réus os delitos tipificados nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

artigos 171, §2º, inciso I e 288, ambos do Código Penal e no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9613/98, tudo em concurso material.

2. Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá, apresentada pelo Ministério Público em face dos nacionais LEONARDO VARGAS LEITE, NATHAN SILVA VELUDO FRAZÃO e JULIANA LEAL DE ASSIS VARGAS.

3. O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá proferiu decisão declinando a competência para uma das Varas Especializadas, por entender que os elementos do inquérito descrevem atuação de organização criminosa.

4. Recebido os autos, o Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital suscitou o presente conflito, proferindo decisão nos seguintes termos:

> *"Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público em face dos nacionais LEONARDO VARGAS LEITE; NATHAN SILVA VELUDO FRAZÃO e JULIANA LEAL DE ASSIS VARGAS, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, §2º, inciso I e art. 288, ambos do Código Penal e art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9613/98, tudo em concurso material (index 33 – fls. 152/157). De acordo com os autos, entre os dias 10/10/2022 a 13/10/2023, na Avenida Jardel Filho, antiga Rua 2, quadra 273, casa 2, Itaipuaçu, município de Maricá/RJ, os denunciados teriam se associado com o suposto fim de cometer delitos, qual seja, lavagem, ocultação de bens e valores recebidos por transferências bancárias de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

diversas pessoas que acreditavam investir em uma instituição financeira denominada "Banco Multiply" (conforme se verifica à fl. 153). Ademais, no período temporal supracitado, os denunciados, em tese, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita, no valor de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) em prejuízo da nacional SUZELEN VIANNA BITTENCOURT, mantendo-a em erro, mediante ardil, sob a falsa promessa de rentabilidade de 1,4% ao mês. Contudo, a partir de novembro de 2023, os pagamentos cessaram, de modo que a suposta vítima não conseguiu reaver os valores investidos. Em seguida, os denunciados teriam ocultado os valores, mediante movimentação e transferências bancárias por meio de métodos que dificultariam a identificação do destino dos recursos. Desse modo, consoante a investigação, os denunciados teriam, em tese, movimentado quantias expressivas em contas e empresas distintas, totalizando o montante de R$ 40.733.460,00 (Quarenta Milhões, Setecentos e Trinta e Três Mil, Quatrocentos e Sessenta Reais) em detrimento de diversas supostas vítimas (fl. 154). Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá, que, em decisão prolatada no dia 06/05/2025, declinou de competência em favor de uma das Varas Criminais Especializadas ao entender que seria incompetente para apreciar e julgar a suposta prática do delito tipificado no artigo 1° da Lei n° 9613/98 (index 03 – fls. 06/07). Destarte, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Especializada em 15/05/2025 (index 02). É o que me incumbia relatar, passo a fundamentar. Após analisar detidamente os autos, constata-se que falece competência a este Juízo para apreciar os fatos. Verifica-se que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá, ao declinar de sua competência (index 03 – fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

06/07), entendeu que aquele Juízo seria incompetente para processar e julgar o feito, já que as Varas Especializadas teriam competência absoluta para julgar os delitos listados na Resolução nº 20/2022/OE/TJRJ, bem como os delitos a eles conexos (fl. 06). Em que pese respeite os argumentos do supracitado Juízo, data venia, ouso discordar. Deve-se consignar primeiramente que o Parquet imputou aos denunciados no caso em comento a suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, §2º, inciso I e no art. 288, ambos do Código Penal (index 33 – fl. 155) – delitos não elencados no rol da Resolução nº 20/2022 do Órgão Especial deste Tribunal. Logo, são delitos excluídos da competência deste Juízo Especializado. Registre-se que este Juízo Especializado tem sua competência firmada TAXATIVAMENTE no art. 4º da Resolução nº 20/2022 onde consta, expressamente: "Art. 4º. Os Juízos das Varas Especializadas em Organização Criminosa competem concorrentemente em razão da matéria e da natureza da infração penal processar e julgar, exclusivamente, os seguintes delitos e os que forem a eles conexos: I - As atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual; II - Os crimes previstos no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro praticados por organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão criminoso; III - "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual." Com elação ao delito de organização criminosa (Lei nº 12.850/13), muito embora não tenha sido imputado na denúncia,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

é forçoso reconhecer que de fato não há, a princípio, o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam: divisão de funções, estrutura hierárquica, modelo empresarial, dentre outros. Desse modo, agiu acertadamente o Parquet ao imputar na exordial a suposta prática delitiva de associação criminosa (tipificada no art. 288 do CP). No tocante ao delito de lavagem de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1°, caput, da Lei n° 9613/98, previsto na Resolução n° 20/22 OE/TJRJ e imputado aos denunciados na exordial oferecida pelo Ministério Público (fl. 155), é imperioso observar que se trata de um crime "parasitário" ou "acessório"; é dizer: exige uma "infração penal" (art. 1° da Lei n° 9613/98 com as modificações da Lei n° 12. 683/12) antecedente para precisa caracterização. Nessa toada, enquanto acessório, trata-se de um delito que segue a sorte do crime principal, nos termos do disposto no artigo 92 do Código Civil (a denominada "Teoria da Gravitação Jurídica") – aqui aplicada ao Direito Penal de forma supletiva. Logo, o Juízo competente para apreciar e julgar a infração principal também será competente para julgar o delito acessório (art. 74 do CPP). Ou seja, no caso em tela o delito de lavagem de capitais imputado na denúncia é acessório dos delitos previstos no art. 171, §2°, inciso I e no art. 288, ambos do Código Penal. Assim, o Juízo competente para apreciar e julgar estes últimos delitos também será competente para julgar o delito de lavagem (Lei n° 9613/98). Ora! Evidencia-se, assim, que, caso o delito de lavagem de capitais fosse conexo a um delito tipificado na Lei n° 12850/13 (ORCRIM), a competência deste Juízo Especializado se justificaria, nos termos da Resolução supracitada. Tal conclusão também seria acertada se o delito de lavagem fosse imputado pelo Parquet sozinho na exordial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

(index 33 – fls. 152/156). Contudo, como o Ministério Público imputou aos denunciados a suposta prática dos delitos tipificados no art. 288 do CP (associação criminosa) e art. 171 do CP (estelionato), crimes estes que não são da competência deste Juízo Especializado, afasta-se também a competência para processar e julgar o delito tipificado no art. 1º da Lei nº 9613/98. (...) Acrescente-se que este Egrégio Tribunal também possui jurisprudência consolidada no sentido de que a suposta prática de delitos de estelionato por um grupo de pessoas para a eventual contratação de empréstimos ou investimentos financeiros, como o caso em comento, por si só, não caracteriza os requisitos da Lei nº 12.850/13, configurando, no máximo, uma associação criminosa (delito tipificado no art. 288 do CP), razão pela qual não atrai a competência deste Juízo Especializado. Vejamos: (...). Pelo exposto, em prestígio ao princípio do Juiz Natural insculpido no artigo 5º, LIII, da Constituição da República, em obediência às regras de competência e em atenção à redação das Resoluções TJ/OE/RJ nº 10/2019 e nº 20/2022, assim como em prestígio a Recomendação nº: 134, de 09/09/22, do CNJ, que trata do Dever de Adoção de Precedentes, SUSCITO CONFLITO NE- GATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos dos artigos 114, I, e 116, ambos do CPP, apontando como SUSCITADO o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá, competente para o processamento e julgamento da presente causa."

5. Informações prestadas pelo Juízo suscitado no sentido de sua incompetência em razão da imputação do delito tipificado na Lei 9.613/98, qual seja, lavagem de dinheiro. (fls. 499/502)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

6. **Parecer da Procuradoria de Justiça** pela competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá. (fls. 504/510)

7. **Relatados, segue o voto**.

V O T O

8. Conflito de Competência suscitado pelo Juiz da 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

9. Sustenta o Juízo Suscitante que a ação penal imputou aos réus os crimes previstos nos artigos 171, §2º, I, e 288, ambos do Código Penal, além do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, §1º, II da Lei 9613/98, em concurso material, mas que com relação a esse último, cuida-se de delito acessório, motivo pelo qual não atrai a competência da Vara Especializada, nos termos da Resolução TJ/OE/RJ 10/2019 e nº 20/22.

10. Narra a denúncia que:

> *"Entre os dias 10 de outubro de 2022 e 13 de outubro de 2023, em horário que não se pode precisar, na Avenida Jardel Filho, Antiga Rua 2, Quadra 273, Casa 2, Itaipuaçu, Maricá/RJ, os denunciados, em conluio, conscientes e voluntariamente, obtiveram para si ou para outrem, vantagem ilícita, no valor de R$*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

15.000,00 (quinze mil reais), em prejuízo de Suzelen Vianna Bittencourt, mantendo-a em erro, mediante artifício ardil e fraudulento, tomando para si ou para outrem os valores descritos. Em datas e horas imprecisas, no período compreendido entre os anos de 2022 e 2023, na Avenida Jardel Filho, Quadra 373, casa 2, Itaipuaçu, Maricá/RJ em conluio, conscientes e voluntariamente, os denunciados, associaram-se com o fim específico de cometer crimes, qual sejam, lavagem, ocultação de bens e valores recebidos por transferências bancárias de pessoas que acreditavam que estavam investindo em instituição financeira, quais sejam, Ricardo Freire Pontes (IP n° 911-00022/2024), Bruna Roberta da Silva Pedreira (IP n° 911-00022/2024), Sandra Rustichelli Teixeira de Castro (IP n° 911-00022/2024), Carla Veronica Almeida Davim (IP n° 911-00022/2024), Gustavo Rustichelli Teixeira de Castro (IP n° 911-00022/2024), Maxwel Alceu dos Santos (IP n° 911-00022/2024), Marcus Vinicius Soares da Silva (IP n° 911-00022/2024), Vanessa Medeiros Bastos (IP n° 911-00022/2024), Tulio Leonardo Carmo da Silva (IP n° 911-00022/2024), Elisangela Jesus de Souza (IP n° 911-00022/2024), Antônio Carlos Aguiar dos Santos (IP n° 911-00022/2024), Sergio Murilo Lebeis Pires (IP n° 911-00022/2024), Marcos Antônio Gomes do Nascimento (IP n° 911-00022/2024), Marcelo Nascimento (IP n° 911-00022/2024), Valeria Nascimento Lebeis Pires (IP n° 911-00022/2024), Adriana de Souza Nascimento (IP n° 911-00022/2024), Michelle Ferreira da Boamorte (IP n° 911-00022/2024), Igor Martin Coutinho Alves (IP n° 911-00022/2024), Roberto Cordeiro Faulhaber Ferreira (IP n° 911-00022/2024), Ana Paula Mello Coutinho Faulhaber (IP n° 911-00022/2024), Rodrigo José Hora Costa da Silva (IP n° 911-00022/2024), João Carlos Callil Zirretta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(IP n° 911-00130/2024), Fernanda Mattos Antunes (IP n° 911-00130/2024), Jose Alvaro Mesquita (IP n° 911-00130/2024), Maria Celina Studart Lavander (IP N° 911-00130/2024), Bruno Silva de Araujo (IP n° 911-00130/2024), Leda Marcelina (IP n° 911-00130/2024), Taciana Neimaier dos Santos (IP n° 911-00130/2024), Felipe Doederlein Pacheco (Ip N° 911-00130/2024), Fabiane Cavalcante Dutra Braga (IP n° 911-00130/2024), Angélica Cristina Coelho da Silva Bittencourt (IP n° 911-00130/2024), Marcelo da Silva (IP n° 911-00130/2024), Juliana Pugsley Santanna (IP n° 911-00130/2024), Cleomar Cerrutti (IP n° 911-00130/2024), Maria do Socorro Pereira Da Silva (IP n° 911-00130/2024), Rodrigo da Silva Gonçalves (IP n° 911-00130/2024), Gabriel Bueno Barbosa (IP n° 911-00130/2024), Wanderson Suzart da Costa (IP n° 911-00130/2024), Nathan Linhares Bezerra (IP n° 911-00130/2024), Bruno de Almeida Gomes (IP n° 911-00130/2024), Elisangela Jesus de Souza (IP n° 911-00130/2024), Isabella Casado Retamero (IP n° 911-00130/2024), Cristiane do Nascimento (IP n° 911-00130/2024), Marcelo de Araujo Teixeira (IP n° 911-00160/2024), Alessandra Ferreira de Carvalho (IP n° 911-00160/2024), Giselle Maria de Albuerquerque (IP n° 911-00160/2024), Viviane Correia da Silva (IP n° 911-00160/2024), Adriana Oliveira Neves Navarro (IP N° 911-00160/2024), Carlos Eduardo Studart de Lavander (IP n° 911-00160/2024). Em datas e horas imprecisas, mas no período compreendido entre os meses de agosto e setembro de 2023, na Avenida Jardel Filho, Quadra 373, casa 2, Itaipuaçu, Maricá/RJ, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, consciente e voluntariamente, para ocultar ou dissimular os valores provenientes dos crimes de estelionato, movimentaram e transferiram os valores recebidos pelas vítimas,

através de métodos que dificultaram a identificação da natureza e do destino dos recursos. A vítima Suzelen Vianna Bittencourt realizou aplicações no Banco Multiply, totalizando R$ 15.000,00 (quinze mil reais) entre fevereiro e setembro de 2023, com a promessa de uma rentabilidade de 1,4% ao mês. A partir de novembro, os pagamentos cessaram para todos os investidores, e a instituição alegou que os valores estavam "presos no exterior", prometendo regularização até 27 de janeiro de 2024, o que não ocorreu. Diante disso, a vítima solicitou a rescisão do contrato em 06 de fevereiro de 2024, sem reaver os valores investidos. Diligências revelaram movimentações financeiras suspeitas dos denunciados, incompatíveis com seu patrimônio, demonstrando um padrão reiterado de operações atípicas. Relatório anexado ao index 6 comprova que tais transações foram realizadas com habitualidade, elevado montante e métodos que dificultam a identificação da origem e do destino dos recursos, configurando manobras para ocultação de valores. Além disso, relatório do SEI evidencia que os denunciados movimentaram quantias expressivas em contas e empresas distintas, totalizando R$ 40.733.460,00 (quarenta milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais). Assim procedendo, estão os Denunciados incursos nas sanções previstas no artigo 171, § 2º, I, e art.288, ambos do Código Penal e art. 1º §1º, II da Lei nº 9.613/98, em concurso material."

11. A Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, publicada em 20/06/2022, que criou a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, fez constar no artigo 4º que os Juízos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das Varas Especializadas em Organização Criminosa da Comarca da Capital possuem competência exclusiva para processar e julgar os seguintes delitos e os que lhe forem conexos:

> *I - As atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual;*
> *II - Constituição de milícia privada - artigo 288-A do Código Penal Brasileiro;*
> ***III- "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual****" (grifei)*

12. Consta na denúncia que os réus foram denunciados pela prática dos crimes de associação criminosa (artigo 288, CP), estelionato (artigo 171, §2º, I, CP) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/98), tudo em concurso material.

13. Segundo a decisão que suscitou o presente conflito, o crime de lavagem de dinheiro só atrairia a competência da Vara Especializada quando conexo ao crime de organização criminosa.

14. Ocorre que se assim fosse, não faria sentido a Resolução fazer constar o crime de lavagem de dinheiro de forma autônoma, como critério de fixação de competência, no inciso III do artigo 4º da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, na medida em que é evidente que os crimes conexos já serão julgados conjuntamente(artigo 79 do CPP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

15. No mais, é regra basilar der hermenêutica "que **a lei não contenha palavras supérfluas**..."(Hermenêutica e Aplicação do Direito, Carlos Maximiliano, pág 110).

16. Ora, a exegese proposta pelo juiz da Vara Especializada, simplesmente, nega vigência ao inciso III, do artigo 4º da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022.

17. A fixação da competência da Vara Especializada deve obedecer ao rol taxativo da Resolução, sendo que o crime de lavagem de dinheiro foi inserido como crime autônomo (artigo 4º, inciso III, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022).

18. Pelo exposto, oriento o voto no sentido da fixação da competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL**.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ